



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.900068/2017-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.294 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente SLAF LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE.

Diante da certeza de que o despacho decisório de não homologação da compensação explícita de maneira fundamentada os motivos pelos quais o crédito pleiteado foi considerado inexistente, não assiste razão à Recorrente a respeito da alegação de sua nulidade. Também não acarreta nulidade a dispensa de intimação para a comprovação do crédito quando não há nenhuma dúvida quanto à sua falta de liquidez e certeza.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10882.900069/2017-67, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório o relatado no Acórdão nº 1401-004.291, de 11 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP através do qual a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável pagamento indevido/a maior de IRPJ do período de apuração em questão.

A Delegacia da Receita Federal de Osasco – DRF/OSASCO, através do despacho decisório de e-fls., não reconheceu a existência do direito creditório, deixando de homologar as compensações declaradas através das DCOMPs.

Irresignada com o indeferimento de seu pedido de restituição, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. através do qual alega, em apertadíssima síntese:

- 1) Cerceamento do seu direito de defesa, haja vista a ausência de prévia intimação à Impugnante para prestar informações;
- 2) Apresenta planilha indicando o período ao qual se referiria o seu crédito, teria apurado um valor devido e valor pago, apontando os DARFs com os respectivos recolhimentos.
- 3) Juntou à sua impugnação a DIPJ correspondente os DARFs relativos aos recolhimentos efetuados.

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pelo colegiado de piso, que decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e não reconhecimento do direito creditório, com os fundamentos aqui sintetizados, extraído da ementa do acórdão prolatado:

i. É imprescindível para se comprovar a existência de crédito líquido e certo, decorrente de pagamento indevido ou a maior, que seja demonstrado na escrituração contábil e fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DCTF, DIPJ e Dacon.

ii. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Irresignada com a decisão de piso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls.. Em seu recurso, a Contribuinte repete os argumentos já expendidos quando da manifestação de inconformidade, tanto em relação à arguição de nulidade do despacho decisório, quanto em relação ao mérito. Ainda, requer a juntada posterior das provas que esta Turma Julgadora entender necessárias para a formação de seu convencimento. Junta a mesma planilha que ao seu ver demonstraria o direito ao crédito, bem assim a DIPJ e os DARFs que comprovariam os recolhimentos efetuados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1401-004.291, de 11 de março de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Prefacialmente, há que se resolver acerca da alegação de nulidade do despacho decisório tendo em vista que, segundo a Recorrente, teria havido cerceamento do seu direito de defesa por força da ausência de prévia intimação para prestar informações.

A Recorrente alega que a Autoridade Administrativa seria obrigada a intimá-la previamente à edição do despacho decisório, no sentido de realizar as diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório, conforme o disposto no art. 65 da Instrução Normativa SRF nº 900/2008.

Abaixo reproduzo o teor do citado art. 65 da IN/SRF nº 900/2008:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação **poderá** condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. (grifei)

Quer fazer crer a Recorrente que a expressão "**poderá**", grifada no texto, constituir-se-ia em um poder-dever da Administração de intimar os contribuintes para verificar *“a exatidão das informações prestadas, como condição para negar o pleito do Contribuinte, sendo inadmissível o seu indeferimento de plano”*.

Aqui, claramente, estamos diante de uma tentativa de inversão do alcance do dispositivo colacionado. Tal norma nada mais é do que uma garantia posta ao Fisco de somente conceder a restituição/ressarcimento/compensação quando estiver seguro quanto a liquidez e certeza do crédito apresentado pelo Contribuinte. Em havendo dúvida por parte do Fisco em relação ao crédito apresentado, o referido dispositivo lhe permite condicionar o pagamento/compensação à sua efetiva comprovação, seja pela apresentação *“de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos”*, seja pela determinação de *“realização de diligência fiscal nos*

estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas".

No caso em apreço, não houve dúvida nenhuma da parte do Fisco ao não homologar a compensação, eis que à luz das informações constantes do processo e dos registros existentes nos bancos de dados da Receita Federal, seria patente a inexistência do crédito pleiteado, ante à sua total utilização para a quitação de outros débitos que não aqueles apontados nas respectivas PER/DCOMPs.

Não se trata, portanto, de uma obrigação, mas tão somente de uma faculdade posta à disposição da Autoridade Administrativa para garantir a correção no deferimento dos pleitos dos Contribuintes. Portanto, neste ponto, rechaço as alegações de nulidade proferidas pela Recorrente.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar, inicialmente, que a Recorrente não trouxe absolutamente nada de novo em relação à sua manifestação de inconformidade; não dialoga com o acórdão recorrido, ou seja, não contestou nenhum dos fundamentos adotados pela Turma *a quo* para denegar o seu pedido.

A DRJ/BSB apreciou a manifestação de inconformidade, negando-lhe provimento conforme excertos que colacionei abaixo:

As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela Interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

Compulsando os autos, denota-se que, além das Fichas da DIPJ 2012 e comprovantes de arrecadação, não foram juntados os registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a Autoridade Fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do tributo e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Nesse passo, a decisão proferida pela Autoridade Administrativa não merece reparo, tendo em vista que não restou comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo contra a Fazenda Pública passível de compensação.

A decisão recorrida foi taxativa ao estabelecer o caminho que deveria ter sido seguido pela Contribuinte para comprovar o seu direito. No caso,

haveria a necessidade de comprovar o erro cometido na apuração dos tributos com a apresentação dos registros contábeis e fiscais competentes, acompanhados de documentação hábil para infirmar o motivo que teria levado a Autoridade Fiscal competente a indeferir o pedido de restituição e não homologar as compensações declaradas.

Ora, era sobre esse ponto específico que o recurso voluntário tinha que ter discorrido, entretanto não há uma linha sequer a respeito no documento apresentado às e-fls. 71/77. Conforme bem colocado pela decisão recorrida, a apresentação da DIPJ/2012 acompanhada dos DARFs relativos aos pagamentos não são suficientes para fazer prova das informações constantes da planilha elaborada pela Contribuinte para demonstrar o direito ao crédito.

Por todo o exposto, mantenho integralmente, por seus próprios fundamentos, o decidido no acórdão *a quo* e nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de afastar a arguição de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves